



SENADO FEDERAL
PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir no dispositivo legal, como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso.*

SF/19618.60571-00

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Chega, para o exame em decisão terminativa desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir no dispositivo legal, como objetivo da Política Nacional de Turismo, o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso.*

A proposição é composta somente pelo art. 1º que acrescenta o inciso XXI ao art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, conhecida como “Lei Geral do Turismo”.*

Essa adição traz, aos objetivos da Política Nacional de Turismo (PNTur) elencados, o estímulo à interiorização do turismo e à valorização do turismo religioso.

Na justificação, o autor ressalta a importância do turismo para o fomento da “economia de diversas cidades brasileiras, e do próprio país”, mas que “os investimentos acabam sendo direcionados apenas para [...] grandes centros”. Também, apresenta várias cidades em que o turismo religioso é forte no interior do País.

Por isso, conclui que:

elencar de forma específica, como objetivo da Política Nacional de Turismo a necessidade de estimular a interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso é garantir que o Governo Federal, no seu planejamento, dê atenção, à miúdo, aos pequenos polos que estão dispostos em muitos municípios do interior brasileiro.

O PL foi distribuído tão somente a esta Comissão para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1308, de 2019, vem ao exame desta Comissão consoante o Regimento Interno do Senado Federal, art. 104-A, inciso VI, segundo o qual compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo”. Por isso, vem para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.308, de 2019.

Quanto ao mérito, também concordamos com o autor que o turismo é fator de grande relevância para a economia de várias cidades do interior do Brasil, mas os investimentos do turismo são concentrados nos grandes centros urbanos. Por isso, consideramos de extrema importância o estímulo à interiorização das atividades turísticas.

Ademais, é relevante estimular o turismo religioso tão forte em várias cidades do País. Contudo, apesar de louvável a iniciativa, é necessário ajustá-lo à técnica legislativa e à alguns aspectos da segmentação do turismo.

O primeiro ponto é o de que o estímulo à interiorização do turismo já é parte das ações e políticas da Política Nacional de Turismo (PNTur), conforme disposto no inciso VI do art. 5º em que se pretende alterar. Por isso, acreditamos que apenas um ajuste na redação

SF/19618.60571-00

deste, reforçando a questão do “interiorizar”, é necessário para promover o que pretende o projeto.

Quanto ao aspecto de estimular o turismo religioso, lembramos que esse é um tipo de Turismo Cultural, segundo as políticas de segmentação do turismo, assim como são: o turismo cívico, o místico-esotérico, o étnico, o cinematográfico, o arqueológico, o gastronômico, o ferroviário e o enoturismo.

Atualmente, o turismo religioso é definido pelo Ministério do Turismo como “atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo” e é, decerto, uma das mais importantes manifestações do turismo cultural no Brasil. No entanto, não podemos desprezar as demais, e sugerimos acrescer-las, modificando o inciso XI do mesmo art. 5º suprareferido.

Por fim, para ajustar o PL, é necessário acrescentarmos o art. 2º com a cláusula de vigência, de forma a atender o inciso III do art. 3º e o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Não observamos óbices no que tange à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDR (ao PL nº 1.308, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º Os incisos VI e XI do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

SF/19618.60571-00

“Art. 5º

VI - promover, descentralizar, regionalizar e interiorizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, estimulando, particularmente, a valorização do turismo cultural em todos seus tipos, tais como, o religioso, o cívico, o místico-esotérico, o étnico, o cinematográfico, o arqueológico, o gastronômico, o ferroviário e o enoturismo;

.....” (NR)

EMENDA N° - CDR
 (ao PL nº 1.308, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.308, de 2019:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19618.60571-00